



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.326 - SC (2009/0089921-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA PERTINENTE À INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. COISA JULGADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Constata-se, na petição da ação anulatória cumulada com declaratória, que a recorrente pretendeu um provimento declaratório a respeito da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento do ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil, no Município de Lages, e não somente a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal que fora ajuizada contra si, as quais foram objeto da ação anulatória.

3. Deve-se reconhecer, assim, que o acórdão ora embargado merece ser retificado, pois a coisa julgada ocorrida na AC n. 2006.021124-7 engloba, realmente, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse à autora ao pagamento do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil, no Município de Lages.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial interposto pela Fiat S/A e dispor que a coisa julgada ocorrida na AC n. 2006.021124-7 engloba o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse à autora ao pagamento do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil, no Município de Lages.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.326 - SC (2009/0089921-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **BANCO FIAT S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE LAGES**
ADVOGADO : **FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º COMBINADO COM O ART. 292 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 462, 467 E 471 DO CPC COMBINADOS COM O ART. 156, X, DO CTN. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que se discute a inobservância do instituto da coisa julgada formada em ação anulatória de débito fiscal de ISSQN cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, pelo fato de Tribunal de origem ter determinado o prosseguimento de execução fiscal em que se cobra débitos de ISSQN incidente sobre operações de arrendamento mercantil.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem aplica, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie, dispensando qualquer integração à compreensão do que fora por ele decidido.
3. Não se verifica a alegada violação ao art. 4º combinado com o art. 292 do CPC, pois se observa que a Corte Estadual não decidiu nem negou o instituto da cumulação de pedidos, muito menos negou a natureza declaratória do mandamento jurisdicional que julgou extinta anterior execução fiscal, mas tão somente delimitou a situação jurídico-processual dos fatos.
4. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, pelo fato de não estender os efeitos da coisa julgada formada em ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, não violou os artigos 462, 467 e 471 do CPC combinados com o art. 156, X, do CTN, pois o provimento judicial exarado no recurso de apelação n. 2006.021124-7, deu provimento "para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na inicial" [...] "e extinguir a execução".
5. Notoriamente, "somente a parte dispositiva da decisão transita em julgado, porém os fundamentos possibilitam aferir a real intenção da decisão e seus limites" (REsp 1.008.479/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/8/2008).
6. E, no caso, não se vê outra intenção na fundamentação utilizada na apelação n. 2006.021124-7 senão a de extinguir a execução fiscal outrora combatida. Toda a análise meritória dispendida na ocasião (de natureza declaratória) foi utilizada para tal finalidade: a desconstituição por completo das CDAs (de natureza desconstitutiva).
5. Recurso especial não provido.

A recorrente alega que o acórdão embargado: (i) contém erro material, no que pertine à parte dispositiva do acórdão objeto do recurso especial, que foi citado nas razões de decidir; (ii) contém erro material, na referência que fez aos autos de execução fiscal, uma vez que o recurso de apelação foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto em ação declaratória; e (iii) é omissa quanto à análise da arguição de violação da coisa julgada.

Em face da pretensão de atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, intimou-se o Município de Lages para manifestação, o qual deixou o prazo escoar sem apresentar sua impugnação (certidão de fl. 620).

Autos conclusos em 13 de maio de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.326 - SC (2009/0089921-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA PERTINENTE À INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. COISA JULGADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Constata-se, na petição da ação anulatória cumulada com declaratória, que a recorrente pretendeu um provimento declaratório a respeito da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento do ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil, no Município de Lages, e não somente a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal que fora ajuizada contra si, as quais foram objeto da ação anulatória.

3. Deve-se reconhecer, assim, que o acórdão ora embargado merece ser retificado, pois a coisa julgada ocorrida na AC n. 2006.021124-7 engloba, realmente, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse à autora ao pagamento do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil, no Município de Lages.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial interposto pela Fiat S/A e dispor que a coisa julgada ocorrida na AC n. 2006.021124-7 engloba o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse à autora ao pagamento do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil, no Município de Lages.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

O acórdão ora embargado consignou que: (i) "a Corte Estadual não decidiu nem negou o instituto da cumulação de pedidos, muito menos negou a natureza declaratória do mandamento jurisdicional que julgou extinta anterior execução fiscal, mas tão somente delimitou a situação jurídico-processual dos fatos"; (ii) conforme se extrai do provimento judicial exarado no recurso de apelação n. 2006.021124-7, deu-se provimento "para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na inicial" [...] "e extinguir a execução"; (iii) "não se vê outra intenção na fundamentação utilizada na apelação n. 2006.021124-7 senão a de extinguir a execução fiscal outrora combatida. Toda a análise meritória dispendida na ocasião (ação declaratória) foi utilizada para tal finalidade: a desconstituição por completo das CDAs (ação anulatória)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão objeto do presente recurso especial foi proferido nos autos do Ag n. 2007.050080-0, que foi interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada e determinou o prosseguimento do executivo fiscal n. 039.06.017417-8.

Nesse acórdão, decidiu-se "dar o devido prosseguimento à execução fiscal n. 039.06.017417-8" (e-stj, fl. 456).

O acórdão que a parte recorrente alega em seu favor, proferido na AC n. 2006.021124-7, inicialmente, deu provimento ao recurso de apelação para "para reformar a sentença e extinguir a execução". Em sede de embargos de declaratórios, houve integração do julgado, nos seguintes termos:

[...] de fato, verifica-se a ocorrência de erro material, pois trata-se de "ação anulatória fiscal" (fl. 2), de modo que há de ser retificada a parte dispositiva do decisum para passar constar a seguinte redação:

"Nos termos do voto do relator, por maioria de votos, deram provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial. Vencida a Desembargadora Sônia Maria Schmitz".

Desse modo, sem modificar a essência do julgado, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para sanar o erro material, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação: "Nos termos do voto do relator, por maioria de votos, deram provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial. Vencida a Desembargadora Sônia Maria Schmitz".

Constata-se, na petição da ação anulatória cumulada com declaratória (fls. 65, *et seq*), que a recorrente pretendeu um provimento declaratório a respeito da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento do ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil, e não somente a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal que fora ajuizada contra si, as quais foram objeto da ação anulatória.

Em razão dessa pretensão declaratória, a autora se manifestou (fl. 68):

Desta forma, em relação ao pedido declaratório, mister esclarecer que o mesmo busca a certeza quanto à inexistência de relação jurídica tributária no que concerne à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil [...]

Nesse contexto, deve-se reconhecer que o acórdão ora embargado merece ser retificado, pois a coisa julgada ocorrida na AC n. 2006.021124-7 engloba, realmente, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse à autora ao pagamento do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil, no Município de Lages.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, **dar provimento** ao recurso especial interposto pela Fiat S/A e dispor que a coisa julgada ocorrida na AC n. 2006.021124-7 engloba o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse à autora ao pagamento do ISSQN incidente sobre as operações de arrendamento mercantil, no Município de Lages.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0089921-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.153.326 / SC

Números Origem: 20070500800 20070500800000300

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária